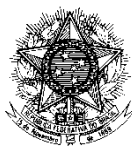


## AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



### MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

<b>INTERESSADO:</b> Leonardo de Oliveira Leite		<b>UF:</b> MG
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra decisão da Universidade do Estado de Minas Gerais-UEMG, que indeferiu pedido de revalidação de diploma do curso de Máster Universitario Nuevas Tecnologías de la Información y de Comunicación, obtido em instituição estrangeira: Universidad Nacional de Educación a Distancia (UNED), na Espanha.		
<b>RELATOR:</b> Yugo Okida		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23001.000101/2013-07		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 167/2015	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 6/5/2015

#### I – RELATÓRIO

Leonardo de Oliveira Leite, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº [REDAZIDO] e na CI sob o nº [REDAZIDO], residente e domiciliado na [REDAZIDO] – apto. [REDAZIDO], Bairro [REDAZIDO], no Município de [REDAZIDO], no Estado de [REDAZIDO], em 23 de dezembro de 2010, interpôs Recurso Administrativo perante o Presidente da Câmara de Educação Superior – CES do Conselho Nacional de Educação – CNE, do Ministério da Educação – MEC, face à decisão da Universidade Estadual de Minas Gerais (UEMG), que negou o reconhecimento do diploma de pós-graduação do curso de Mestrado em Novas Tecnologias da Informação e da Comunicação, obtido junto à Universidad Nacional de Educación a Distancia (UNED) da Espanha.

Na alegação inicial, o recorrente refere-se a *dificuldades de entendimento e de interesse por parte da Universidade do Estado de Minas Gerais (UEMG) em acolher o nosso pedido de reconhecimento e revalidação do diploma de mestrado, bem como a omissão da UEMG em diversas circunstâncias, relativa ao pleito do interessado durante estes 8 (oito) anos.*

#### Histórico

O requerente protocolou em 9 de março de 2010, na Universidade do Estado de Minas Gerais, a solicitação de revalidação do diploma de Mestrado (processo nº 23001-000101/2013-07), obtido em instituição estrangeira, com base na Resolução CNE/CES nº 1, de 3 de abril de 2001 e nº 2, de 3 de abril de 2001, e na Resolução COEPE nº 81/2009, do Conselho de Ensino Pesquisa e Extensão da Universidade do Estado de Minas Gerais.

O diploma a ser validado foi obtido pelo recorrente por ter concluído o referido curso com a defesa da dissertação em 2003 (Ata de Defesa de Dissertação de Mestrado em Novas Tecnologias da Informação e da Comunicação registrada em 7 de abril de 2003), mediante convênio “guarda-chuva” firmado entre a UEMG e a UNED em 7 de junho de 2000.

A documentação relacionada para atendimento ao Art. 3º, alíneas I a XI, da Resolução COEPE nº 81/2009 foi entregue, conforme recibo assinado pelo Coordenador de Pós-Graduação, anexado ao processo, em 9 de março de 2010, tempestivamente, conforme previsto na Resolução CNE/CES nº 5, de 4 de setembro de 2007, que alterou o prazo previsto em resolução anterior:

*Art. 1º O art. 3º da Resolução CNE/CES nº 2, de 9 de junho de 2005, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*Art. 3º Para os diplomados, o prazo final de reconhecimento dos títulos expira em 4 (quatro) anos, a contar da data de publicação da presente Resolução.*

*Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.*

Tendo sido entregue a documentação relacionada ao processo, em andamento na instituição conforme recibo da UMEG, “para reconhecimento e validação do Título de Mestrado expedido pela Universidad Nacional de Educación a Distancia (UNED) Espanha mediante convênio firmado com Universidade do Estado de Minas Gerais”, a instituição deveria emitir seu parecer em até 6 meses, conforme *caput* do Art. 4º e seu § 2º, da Resolução CNE/CES nº 1/2001

*Art. 4º Os diplomas de conclusão de cursos de pós-graduação stricto sensu obtidos de instituições de ensino superior estrangeiras, para terem validade nacional, devem ser reconhecidos e registrados por universidades brasileiras que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior ou em área afim.*

*(...)*

*§ 2º A universidade deve pronunciar-se sobre o pedido de reconhecimento no prazo de 6 (seis) meses da data de recepção do mesmo, fazendo o devido registro ou devolvendo a solicitação ao interessado, com a justificativa cabível.*

No entanto, a resposta, indeferindo o pedido, foi enviada ao requerente em 25 de novembro de 2010, 8 (oito) meses após o início do cumprimento das formalidades processuais, extrapolando em pouco mais de 2 (dois) meses o prazo estabelecido, e sem uma justificativa plausível prevista no pronunciamento da universidade, em texto constando apenas o indeferimento e assinado pela Pró-Reitora de Pesquisa e Pós-Graduação da UEMG, Luzia Gontijo Rodrigues:

*Seu pedido de revalidação de título foi indeferido pelo Colegiado do Programa de Mestrado em Educação da Faculdade de Educação da Universidade do Estado de Minas Gerais (FAE/UEMG).*

Segundo o recorrente, o curso de Mestrado em Novas Tecnologias da Informação e da Comunicação seguiu o estabelecido no Art. 1º, §1º da Resolução CNE/CES nº 2, de 3 de abril de 2001, que no *caput* determinava para as instituições estrangeiras no Brasil, que ofereciam cursos de pós-graduação *stricto sensu*, cessar o processo de admissão de alunos ingressantes e, no §1º, dispunha o prazo de 90 (noventa) dias para as instituições encaminharem à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES a relação dos diplomados e dos matriculados com previsão de conclusão:

*Art. 1º Os cursos de pós-graduação stricto sensu oferecidos no Brasil por instituições estrangeiras, diretamente ou mediante convênio com instituições nacionais, deverão imediatamente cessar o processo de admissão de novos alunos.*

*§ 1º As instituições que se enquadram na situação prevista no caput deste artigo deverão, no prazo de 90 (noventa) dias, encaminhar à Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES a relação dos diplomados*

*nesses cursos, bem como dos alunos matriculados, com a previsão do prazo de conclusão.*

Em 7 de janeiro de 2011, foi juntado aos autos o ofício PROPPG/UEMG/Nº 007/2011 da Universidade do Estado de Minas Gerais referente a expediente de interesse do recorrente, Sr. Leonardo de Oliveira Leite, tratando-se do Parecer de nº 001/2010, exarado pelo Colegiado do Curso de Mestrado em Educação da FaE-UEMG, em 28 de setembro de 2010, respondendo às solicitações de revalidação de título de mestrado obtido na UNED – Espanha protocolada por diversos interessados. A análise desses pedidos, entre eles do recorrente Leonardo de Oliveira Leite, para a revalidação de títulos de *Mestrado universitário em novas tecnologias de informação e comunicação, como título próprio da Universidade Nacional a Distância*, usou elementos do Parecer da CES/CNE nº 250/2009, do Conselheiro Edson de Oliveira Nunes, aprovado e publicado no D.O.U. de 13 de outubro de 2009. Neste parecer, foram analisados quatro desses pedidos, sendo os quatro de docentes da UEMG, que *protocolaram no CNE consulta quanto à possibilidade do pleito*, cuja análise foi feita em conjunto por apresentarem características comuns, resultando no voto do relator favorável:

*Pelo exposto e documentado, a Universidade do Estado de Minas Gerais (UEMG) reúne os requisitos definidos pelo art. 48, § 3º, da Lei nº 9.394/1996, uma vez que ministra Mestrado em Educação reconhecido pelo Parecer CNE/CES nº 122/2009 e Portaria MEC nº 590/2009, por isso, deve proceder à análise com vistas à revalidação para fim de reconhecimento dos diplomas de **Mestrado em Novas Tecnologias da Informação e da Comunicação**, obtidos por Afrodite Aguiar Pinter Cardoso, Atiná Aguiar Pinter Cordeiro, Fátima Silva Risério e Marly da Silva Amaral, em convênio com a Universidad Nacional de Educación a Distancia (UNED), com sede na Espanha.*

O relator do Parecer nº 001/2010, exarado pelo Colegiado do Curso de Mestrado em Educação da FaE-UEMG, faz referência ao Parecer da CES/CNE nº 250/2009, do Conselheiro Edson de Oliveira Nunes que diligenciou um conjunto de documentos e os agregou à sua análise, verificando que o Programa do Curso de Mestrado em Novas Tecnologias da Informação e da Comunicação estava em conformidade com as normas estabelecidas nas Resoluções CNE/CES nº 1/2001 e nº 2/2001, havendo coerência e adequação entre a proposta e a inserção social, e cumprindo as formalidades acadêmicas exigidas para nível de estudo em questão. No entanto, a análise feita Colegiado do Curso de Mestrado em Educação da FaE-UEMG afirma o contrário, 10 (dez) anos depois de firmado o convênio e oferecido o curso, que o título não pode ser de mestre, mas de especialista, com base em uma informação do Ministerio de Educacion y Cultura da Espanha dada em 2005. Assim, no momento da realização do curso, a oferta era para formação de mestre, conforme o título do programa “Mestrado em Novas Tecnologias da Informação e da Comunicação” no qual o recorrente se matriculou, cursou e defendeu sua dissertação. Mas depois de anos, a análise do grau obtido de *Mestrado universitário em novas tecnologias de informação e comunicação, como título próprio da Universidade Nacional a Distância*, seria feita com base na informação introduzida de “título próprio”, denominação esta *reservada aos cursos destinados à formação profissional e educação continuada, amparados pela lei Orgânica de 2001, que previa a concessão de títulos próprios às Universidades*. Esta lei, da Espanha, é posterior ao convênio guarda-chuva entre a UNED e UEMG.

O processo fazendo um apelo à CES e requerendo a revisão do indeferimento ao pedido de revalidação do diploma pelo Colegiado do Programa de Mestrado em Educação da Faculdade de Educação da Universidade do Estado de Minas Gerais (FaE/UEMG), foi

protocolado em 25 de novembro de 2010, fundamentado na Resolução CNE/CES nº 1/2001, que no Art. 4º, acima mencionado, dispõe sobre a competência e equivalência das universidades brasileiras para reconhecer e registrar títulos, em seu §3º:

*§ 3º Esgotadas as possibilidades de acolhimento do pedido de reconhecimento pelas universidades, cabe recurso à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.*

### **Mérito**

Levando em conta as considerações feitas pelo requerente, e as informações destacadas como fundamentais nesta análise de recurso, abordaram, resumidamente, os seguintes pontos:

– o recorrente alega que faltou orientação quanto aos passos previstos no regulamento interno da UEMG para a validação de diplomas de pós-graduação obtidos por instituições estrangeiras (Resolução COEPE nº 81/2009) no que se refere à constituição de banca examinadora pelo Programa de Pós-Graduação para julgar o mérito do pedido, pois poderia ser solicitada a análise de um consultor *ad hoc* interno ou externo à instituição;

– a documentação exigida na relação da Resolução COEPE foi entregue, mediante recibo, tempestivamente, conforme Resolução CNE/CES nº 5/2007, Art. 1º, que alterou o prazo final de reconhecimento dos títulos expira em 4 (quatro) anos, a contar da data de publicação da presente Resolução para os diplomados em cursos de pós-graduação *stricto sensu* oferecidos no Brasil por instituições estrangeiras, diretamente ou mediante convênio com instituições nacionais;

– se a documentação foi entregue em 9 de março de 2010, portanto antes de expirar o prazo final, o parecer deveria ter sido emitido em até 6 (seis) meses, e não foi, não atendendo ao estabelecido no Art. 4º, § 2º, da Resolução CNE/CES nº 1/2001;

– o ofício PROPPG/UEMG/Nº 007/2011, encaminhado ao recorrente pela UEMG alegando tratar-se de expediente de interesse do recorrente, com informações sobre o nível de estudo, definindo o título de especialista em 28 de setembro de 2009, tratando-se de uma informação que deveria chegar aos alunos no decorrer do curso – entre 1999 e 2000, visto que cumpriram a carga horária, os créditos e a elaboração da dissertação com orientadores da UNED e da UEMG;

– no entanto, a dissertação do recorrente foi publicamente defendida nas instalações do SENACMG, individualmente, com Banca Examinadora presencial, constituída por doutores da UNED e da Universidade de Brasília, conforme a Ata de Defesa que, contrariamente ao Parecer 001/2010 do Colegiado do Curso de Mestrado em Educação da FaE-UEMG, faz referência ao nível de estudo de Mestrado, dado que foi publicamente comunicado *ao mestrando e aos presentes* o resultado da aprovação do trabalho, com a atribuição do conceito *Sobresaliente (“A”)*.

– a contribuição do Parecer CES/CNE nº 250/2009, do Conselheiro Edson de Oliveira Nunes, é decisiva no sentido de adicionar *informações que demonstram o cumprimento às formalidades acadêmicas exigíveis a este nível de estudos*, verificadas em *informações disponíveis na Base Lattes* para o alunado e critérios da avaliação feita pela CAPES, especialmente no que concerne à adequação e coerência da Proposta do Programa e da Inserção Social;

– considerando que o convênio foi firmado entre as partes atendendo interesses de ambas, não houve o mesmo esforço no que se refere aos alunos que investiram seu tempo buscando o título de Mestre e não conseguiram a devida validação dos seus diplomas;

– a Resolução CNE/CES nº 2/2005, em seu Art. 2º estabelece que os alunos que obtiveram seu diploma em cursos de pós-graduação ofertados em universidades públicas ou privadas, avaliados pela CAPES e reconhecidos pelo MEC, atendendo as alíneas I, II, III, IV e V, terão direito a análise e que a instituição expressará sua decisão fazendo referência a esta Resolução (CNE/CES nº 2/2005), e no caso de indeferimento sem a avaliação de mérito, poderão recorrer ao órgão colegiado superior da universidade, conforme o Parágrafo Único do Art. 2º:

*Art. 2º Resguardada a autonomia universitária, a tramitação do requerimento de reconhecimento de diplomas obtidos nos cursos referidos no artigo anterior deve atender aos seguintes requisitos:*

*I - serão analisados, nos termos desta Resolução, os pleitos dos interessados que constem do cadastro da CAPES;*

*II - não merecerá exame do mérito o diploma de mestrado ou doutorado conferido por Instituição de Educação Superior que não seja credenciada no respectivo sistema de acreditação do país de origem, sendo esse fato determinante para o indeferimento do pedido de reconhecimento;*

*III - o julgamento para o reconhecimento do título constituir-se-á na análise da dissertação ou tese, que deverá ser avaliada por Banca Examinadora especialmente instituída pelo Programa de Pós-Graduação, que poderá dispensar a participação de docentes externos;*

*IV - antes da defesa, fica vedada a modificação do trabalho original, de dissertação ou tese, que ensejou a titulação objeto de pedido de reconhecimento;*

*V - os custos dos procedimentos relativos aos processos de reconhecimento de diploma ficarão a cargo dos interessados, preservadas as normas internas da universidade escolhida;*

*VI - a decisão da universidade, expressa em ata e comunicada à CAPES, deverá, no caso de reconhecimento do título, ser averbada no verso do diploma do requerente, fazendo referência a esta Resolução, e, no caso de indeferimento, ser expressa por declaração específica, nos mesmos termos.*

*Parágrafo único. Os diplomados que tenham ou tiverem seus requerimentos indeferidos, sem que tenha havido avaliação de mérito, terão preservado o direito de recurso ao órgão colegiado superior da universidade escolhida para análise do pleito.*

## **II – VOTO DO RELATOR**

Diante do exposto, somos pelo reenvio da questão à Universidade do Estado de Minas Gerais (UEMG), para que proceda às verificações exigíveis, analisando, finalmente, o pleito do requerente e, por exclusivo exame do mérito acadêmico-científico, possa exarar decisão sobre a revalidação do título obtido no mestrado em Novas Tecnologias da Informação e da Comunicação expedidos pela Universidad Nacional de Educación a Distancia (UNED), Espanha.

Brasília (DF), 6 de maio de 2015.

Conselheiro Yugo Okida – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 6 de maio de 2015.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Presidente

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco – Vice-Presidente